



Apelação Cível da Comarca Santarém nº2011.3.005748-8
Apelante: José Pinheiro Lopes Júnior (Adv.: Carla Renata Pereira Moreira Nascimento e outros)
Apelante: Fundação Esperança – Utilidade Pública Federal (Adv.: Elias Cesar da Silva Queiroz)
Apelado: Reinaldo Augusto Ribeiro (Adv.: Tarquínio Moreira de Oliveira e outra)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam os autos de dois recursos de apelação interpostos contra sentença de mérito, prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais e estéticos, condenando os apelantes ao pagamento, de forma solidária, de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00, mais juros e correção monetária.

O primeiro recurso de apelação, interposto pelo requerido, José Pinheiro Lopes Júnior, se insurgiu contra a decisão, aduzindo o seguinte:

Que não é parte legítima para figurar no pólo passivo do processo, uma vez que apenas se limitou a acompanhar o pós-operatório do autor, o qual não teve nenhum problema.

Diz que não indicou ou recomendou a realização de procedimento cirúrgico, uma vez que a cirurgia ocorreu sob a responsabilidade do médico George Kopf, que a realizou sozinho, sem interferência do recorrente.

Afirma que como o médico que realizou a cirurgia voltou para os Estados Unidos, sem acompanhar o pós-operatório, teve que realizá-lo, mas seu ato cingiu-se a indicação de colírio e anti-inflamatório.

Alega que o apelado, mesmo ciente de que para seu problema com a perda de visão não havia qualquer indicação de cirurgia, resolveu por conta e risco realizar novos exames e se submeter a intervenção cirúrgica com o médico estrangeiro, que o deixou sem acompanhamento no pós-cirúrgico.

Aduz que não descumpriu as regras técnicas da profissão, nem agiu com descuido ou ainda deixou de adotar as providências recomendadas pela literatura médica. Assim, entende que não agiu com culpa.

Ressalta que quando o apelado iniciou o seu tratamento, já apresentava visão quase nula, assim, seu quadro após a cirurgia não foi muito alterado.

Em razão dos fundamentos acima, requer provimento do recurso.

O segundo recurso, interposto por Fundação Esperança – Utilidade Pública Federal, se insurgiu contra a decisão impugnada, sob os seguintes fundamentos:



Que o médico que coordenou e que realizou o procedimento cirúrgico, não faz parte do seu quadro de médicos e nem foram utilizadas suas instalações e materiais para intervenção, de modo que, segundo entende, não possui nenhuma responsabilidade.

Diz que a jurisprudência é no sentido de que inexistindo culpa do médico, não poderá haver responsabilidade do hospital.

Afirma que é uma entidade filantrópica voltada para a área da saúde, que não possui hospital próprio, apenas um ambulatório. Assim, entende que deve ser analisado se o serviço supostamente defeituoso se inseria entre as atribuições da entidade hospitalar, o que, segundo afirma, não é o caso.

Aduz que nada nos autos apontam para a sua participação no procedimento cirúrgico, o qual o recorrido foi submetido.

Alega que o que de fato ocorreu foi uma relação de mero credenciamento de pessoas para participarem da jornada de cirurgia para quem tinha alguma enfermidade nos olhos, mas as intervenções cirúrgicas foram realizadas em outro hospital.

Diz que não foi realizado em suas dependências nenhum acompanhamento médico no recorrido antes e depois da cirurgia. Afirma que apenas, muito tempo depois, o apelado procurou os seus serviços para consultar quando foi diagnosticado a perda da visão em um de seus olhos. Assim, relata que como não tem fins lucrativos, sugeriu o implante de uma prótese (olho de vidro) sem nenhum custo.

Entende que não lhe pode ser atribuída a condição de fornecedor, já que a seqüela do agravado não decorreu de nenhum serviço de sua atribuição como entidade hospitalar.

Ademais, afirma que não foi constatado nenhum erro médico no laudo pericial. Além disso, diz que não ficou constatado que o tratamento cirúrgico era inadequado à moléstia apresentada pelo recorrido.

Alega que o próprio apelado relata em depoimento que mesmo antes da cirurgia não enxergava mais através do olho esquerdo. Diz também que a cirurgia foi realizada com a melhor técnica, tanto que a única que não surtiu efeito foi a do apelado, mas pelo fato do seu quadro já ser irreversível.

Afirma que o médico não assume compromisso com resultado, exceto se a cirurgia for de estética.

Entende que o valor arbitrado encontra-se excessivo, de modo que, requer a redução para R\$5.000,00.

Requer provimento do recurso.



Contrarrazões apresentadas às (fls. 319/325).

É o relatório.

Voto

Os pressupostos de admissibilidade dos recursos estão evidenciados nos autos, razão pela qual, o conheço.

De início, analiso o recurso do requerido José Pinheiro Lopes Júnior. Antes de adentrar no mérito do apelo, examino a alegação do representante do Ministério Público, de prematuridade do recurso.

Sustenta o parquet que o recurso do apelante não merece ser conhecido, uma vez que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e, portanto, é extemporâneo.

Em que pese entendimento anterior do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar o recurso intempestivo, a jurisprudência mudou, passando a entender que o ônus de ratificação do recurso apenas se justifica, se houver alteração na decisão. Veja-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE ADVERSÁRIA, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. NO STJ: QO NO RESP 1.129.215/DF, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 3.11.2015. NO STF: AI 703.269 AGR-ED-ED-EDV-ED/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 8.5.2015. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ADOTADA NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. 1. Em Questão de Ordem no REsp. 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 3.11.2015, a Corte Especial conferiu nova leitura à Súmula 418 do STJ, cuja interpretação original tinha por inadmissível o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, sem posterior ratificação. 2. Trata-se de entendimento que acompanha o alcançado pelo Órgão Plenário do STF nos autos do AI 703.269 AgR-ED-ED-EDv-ED/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 8.5.2015: não é necessariamente extemporâneo, ou intempestivo, o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, sem posterior ratificação. 3. No caso destes autos, a rejeição dos Embargos Declaratórios, ocorrida depois da interposição do Recurso Especial da ora Embargante, não subtraiu em medida alguma o interesse de MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. em ver apreciada a sua insurgência, tampouco prejudicou ou tornou sem sentido o exame de suas razões, revelando-se imperiosa a análise do Apelo Nobre, a teor da renovada interpretação que se confere à Súmula 418 do STJ. 4. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese adotada nos acórdãos paradigmas e, conseqüentemente, proceda-se a novo exame do Recurso Especial de fls. 1.385/1.396, como se entender de direito, mas sem o reconhecimento da extemporaneidade do recurso. (STJ EResp n.º977744/RS. S1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 10.05.2016).

No mesmo sentido, estabelece o artigo 1024, §§4º e 5º do NCPC.

In casu, o magistrado de primeiro grau manteve integralmente a sentença, de modo que é desnecessária a ratificação do recurso.



Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame das razões do recurso.

Sustenta o recorrente, em sede de preliminar, que é parte ilegítima passiva ad causam, uma vez que não realizou o procedimento cirúrgico no apelado e nem o indicou. Afirma que seu ato se limitou apenas a acompanhar o pós operatório daquele, em razão do médico estrangeiro ter retornado ao seu país.

Da análise dos autos, entendo que tem razão o apelante.

Isso porque, verifico que não teve nenhuma ingerência na cirurgia, já que não a indicou ao apelado e nem realizou o procedimento.

A prova dos autos não demonstram nem que o apelante foi o coordenador da jornada e nem que assistiu ao médico na realização da cirurgia.

Assim, não vislumbro por qual ato poderá ser responsabilizado, já que o único que praticou (pós operatório), não causou a deficiência no autor/apelado e nem há relato de imperícia, negligência ou imprudência.

Consigo que a responsabilidade do médico é subjetiva, decorrente de sua atividade, a qual se traduz numa obrigação de meio e não de resultado.

Assim, ordinariamente, para que haja o dever de indenizar, é necessário que haja comprovação dos elementos ensejadores da reparação, que são: dano, culpa do ofensor e nexos causal.

In casu, não vislumbro nenhum desses elementos configurados, visto que o apelante não participou de nenhuma das etapas da cirurgia.

Desse modo, acolho a preliminar suscitada e, por consequência julgo totalmente procedente o recurso do apelante, declarando a sua ilegitimidade passiva.

Passo a análise do recurso da ré, Fundação Esperança. Vejamos:

Sustenta a recorrente que não tem nenhuma responsabilidade pelo dano causado ao apelado, uma vez que o médico que coordenou e realizou o procedimento cirúrgico, não faz partes dos seus quadros. Além disso, afirma que não foram utilizadas suas instalações e materiais para intervenção.

Informa que o que de fato ocorreu foi uma relação de mero credenciamento de pessoas para participarem da jornada cirúrgica. Assim, entende que não pode ser a si atribuída a condição de fornecedor, já que a seqüela do agravado não decorreu de nenhum serviço de sua atribuição como entidade hospitalar.

Pois bem. Como cediço, a responsabilidade do hospital por erro médico é objetiva, desde que comprovada a culpa do médico. Assim, nesses casos, o hospital responderá de forma solidária independente de ter praticado qualquer ato culposos.



In casu, não obstante o procedimento não ter sido realizado nas dependências da apelante, foi esta quem organizou a jornada para realização da cirurgia e apresentou o médico americano aos pacientes.

Assim, em que pese a perícia não ter constatado erro médico (por falta de material para análise) concluiu que o procedimento cirúrgico não era adequado, uma vez que o correto seria primeiramente controlar a pressão do olho do paciente.

Destarte, nos mesmos termos, concluiu o médico requerido em seu depoimento. Veja-se:

(...) que no estágio do Glaucoma secundário que o autor tinha não tinha mais tratamento e assim não havia indicação de cirurgia (...).

Assim, resta claro que ainda que tenha o médico americano se utilizado da melhor técnica, o fato é que não deveria ter realizado a cirurgia no apelado, já que tem glaucoma e, conforme prova dos autos, a cirurgia não é recomendada nesses casos.

Desse modo, vê-se que o médico americano agiu com imperícia, negligência e imprudência, cometendo danos no paciente, o qual ficou com a visão completamente nula e com aparência esteticamente pior (fls. 24/25).

Diante das considerações acima, não restam dúvidas de que o recorrido sofreu dano e que este decorreu da conduta negligente e imperita do médico que realizou a sua cirurgia. Assim, não há como afastar a responsabilidade do hospital/apelante.

No que concerne ao quantum indenizatório, também não subsistem razões para reforma da decisão.

Isso porque, o valor arbitrado pelo juiz de primeiro grau está aquém do fixado pelos tribunais superiores, em casos similares e, portanto, se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALUNA DE ESCOLA PÚBLICA. PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO DURANTE A AULA DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. DANO ESTÉTICO. CABIMENTO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de reparação por danos materiais cumulada com indenização por danos morais, em face do Distrito Federal, em razão da perda da visão no olho direito, decorrente de pedrada, quando participava de aula de educação física, na escola pertencente à rede pública de ensino do Distrito Federal. 2. Em relação ao quantum fixado a título de danos morais, é pacífico o entendimento no sentido de que o arbitramento do dano não escapa do controle do Superior Tribunal de Justiça quando fixado em patamares abusivos, capazes de promover enriquecimento indevido, ou irrisórios, destoantes da razoabilidade e da função reparadora. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 3. Analisando o presente caso, tem-se que a indenização por dano moral determinada na origem, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se mostra razoável para a vítima em face do evento danoso que resultou na perda da visão direita, consideradas as circunstâncias do fato e as condições econômicas da parte. Nesse sentido: AgRg no AREsp 609496/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turam, DJe 09/03/2015; AgRg no AREsp 599676/SP, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, Quarta Turam, DJe 27/11/2014. 4. Quanto à possibilidade de cumulação da indenização por dano moral e estético, é assente na jurisprudência desta Corte Superior a possibilidade, o que culminou na edição da



Súmula 387/STJ, que assim dispõe em seu texto: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.368.740/AM, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 6/2/2015; AgRg no AREsp 424.539/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 30/10/2014; REsp 1.408.908/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 19/12/2013; AgRg no REsp 1117146/CE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 22/10/2013; REsp 1.281.555/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/11/2014. 5. Apesar de a parte autora não exercer, à época do fato, atividade remunerada, não exclui o seu direito ao recebimento da pensão, que foi fixada, razoavelmente, em um salário mínimo mensal vitalício. O valor estabelecido segue os parâmetros desta Corte Superior. Nesse sentido: REsp 1.281.742/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 5/12/2012; REsp 711.720/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 18/12/2009. 6. Recurso Especial parcialmente provido, para determinar o pagamento de indenização por dano estético, com valor a ser arbitrado pelo Tribunal de origem. (STJ Resp n.º 1334703/DF. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Bejamin. DJe 16.11.2015). Grifei

Ante o exposto, **CONHEÇO DE AMBOS OS RECURSOS E DOU PROVIMENTO** ao interposto por José Pinheiro Lopes Junior, para declarar a sua ilegitimidade passiva.

Por outro lado, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por Fundação Esperança, nos termos da fundamentação ao norte.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível da Comarca Santarém nº2011.3.005748-8
Apelante: José Pinheiro Lopes Júnior (Adv.: Carla Renata Pereira Moreira Nascimento e outros)
Apelante: Fundação Esperança – Utilidade Pública Federal (Adv.: Elias Cesar da Silva Queiroz)
Apelado: Reinaldo Augusto Ribeiro (Adv.: Tarquínio Moreira de Oliveira e outra)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO APELANTE. CIRURGIA NÃO ERA



ADEQUEADA A ENFERMIDADE DO APELADO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. ORGANIZAÇÃO DA JORNADA E APRESENTAÇÃO DO MÉDICO AOS PACIENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. MANTIDA DECISÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO O DO PRIMEIRO REQUERIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA FUNDAÇÃO.

1. A prova dos autos não demonstram nem que o apelante foi o coordenador da jornada e nem que assistiu ao médico na realização da cirurgia. Assim, não vislumbro por qual ato poderá ser responsabilizado, já que o único que praticou (pós operatório), não causou a deficiência no autor/apelado e nem há relato de imperícia, negligência ou imprudência. Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo apelante.
2. No que concerne a responsabilidade do hospital, é objetiva, mas desde que comprovada a culpa do médico. Assim, nesses casos, o hospital responderá de forma solidária independente de ter praticado qualquer ato culposo.
3. In casu, as provas dos autos demonstram que ainda que tenha o médico americano se utilizado da melhor técnica, o fato é que não deveria ter realizado a cirurgia no apelado, já que tem glaucoma e, portanto, a cirurgia não é recomendada nesses casos.
4. Vê-se que o médico americano agiu com imperícia, negligência e imprudência, cometendo danos ao paciente, o qual ficou com a visão completamente nula e com aparência esteticamente pior (fls. 24/25). Diante das considerações acima, não restam dúvidas de que o recorrido sofreu dano e que este decorreu da conduta negligente e imperita do médico que realizou a sua cirurgia. Assim, não há como afastar a responsabilidade do hospital/apelante.
5. O quantum indenizatório fixado pelo juízo de primeiro grau encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e, portanto, não subsistem razões para alterá-lo.
6. Recursos Conhecidos e provido o recurso do primeiro apelante e improvido o do segundo.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE, JOSÉ PINHEIRO LOPES JÚNIOR, NEGANDO, CONTUDO, PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGUNDA APELANTE, FUNDAÇÃO ESPERANÇA, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de julho do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.